

JUIZADOS ESPECIAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR: O Consumidor Acessa a Justiça para Defender seus Direitos em Juízo

Nilson Dias de Assis Neto*

Introdução

No alvorecer do novo século, o XXI, vivemos em uma sociedade caracterizada pelas relações de consumo, na qual os contratos de adesão estão, a todo instante, sendo celebrados por nós, enquanto consumidores. Nessa vereda, não poderíamos escolher momento mais apropriado para abordar a temática que se configura na conexão entre os Juizados Especiais e a defesa do consumidor, porquanto ambos os institutos fundamentados na Constituição relacionam-se, dialeticamente.

Nesse caminho, ganha grada proeminência nosso coevo mote, haja vista que os Juizados Especiais, de um lado, e a defesa do consumidor, de outro, encontram-se em dialética relação, sem embargo, como se configura tal ligação e como ela beneficia os direitos do consumidor? Com abalamento tanto nos preceitos normativos do ordenamento jurídico, quanto na doutrina representada por CUNHA, FILOMENO, FONSECA, GRINOVER, NUNES, SILVA e outros, argüimos: como se configura a relação entre os JE's e defesa do consumidor?

Para tanto, ao tratarmos da defesa dos direitos do consumidor, cujo Código, em breve, completará seus 20 (vinte) anos no dia 11 de setembro de 2010, escreveremos nosso presente labor dividindo-o em dois capítulos: no Primeiro Capítulo, adquirimos noções gerais sobre os conceitos necessários; por sua vez, já no Segundo Capítulo, observamos em perspectiva o acesso à justiça por parte do consumidor que se considera lesado através dos Juizados Especiais.

1. A Relação Conceitual entre os Juizados Especiais e a Defesa do Consumidor

Os Juizados Especiais, ou JE's, e a defesa do consumidor com o direito do consumerista, são definições que se encontram conectados, porque a principal e mais comum forma de se exercer a defesa do consumidor é por meio dos JE's. Aquela defesa dos direitos do consumidor, devido tanto à quantidade de processos, quanto à qualidade desses que necessitam de uma célere e eficaz resposta pelo Estado-Juiz, vai ao encontro do que é idealizado com a instrumentalização dos JE's: a razoável duração do processo"¹.

Nessa vereda, cumpre não olvidar que os Juizados Especiais, em conformidade com SILVA, seriam "o órgão judiciário, composto por juízes togados ou togados e leigos, responsável pela conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de delitos penais de pequeno potencial ofensivo"². No mesmo caminho, vale não deslembrar que se vai ao encontro de CUNHA, para quem, aqueles seriam o "juízo competente para julgar causas consideradas como de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo"³ (C 98-I; LJE 3º; L 10.259/2001).

De tal sorte, os Juizados Especiais seriam organizações estatais do Poder Judiciário, compostos tão-somente de juízes togados ou por juízes togados e leigos, com competência para executar a conciliação, o julgamento e a execução de processos cíveis de menor complexidade como, por exemplo, os que envolvam a defesa do consumidor. De tal modo, percebe-se que os JE's são juizados que vão de encontro à perspectiva que se tem de uma

¹ Nessa direção, é importante notar o sentido paradoxal seguinte: a morosidade do Poder Judiciário é algo de conhecimento tão difundido, que o legislador nacional teve de positivar na Constituição Federal o direito principiológico à celeridade processual no apaziguamento dos conflitos levados pelo cidadão para apreciação por parte do Estado-Juiz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

² SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006 (p. 792).

³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (p. 157).

justiça tradicional como a de grande parte do restante do Poder Judiciário, em que há muita formalidade, “excessivamente”.

Os juízes leigos, enquanto “juízes sem especial formação jurídica – no juizado especial o auxiliar do juízo, encarregado de conduzir a fase de conciliação”⁴ (LJE 7º) –, são figuras que foram condição não só *sine qua non* como também *per quam* para o processo de desburocratização que trouxe vida nova e pujante ao Poder Judiciário, ao “praticar” o princípio constitucional da eficiência. Nessa direção, foi de indubitável importância o sentido de valorização de princípios como o da eficiência, que levaram, por exemplo, tanto à oralidade e quanto à informalidade do processo judicial.

Isso tudo, haja vista que os Juizados Especiais são regidos tanto por “procedimentos orais” quanto por “processos sumaríssimos” de rápida efetividade. No entanto, não obstante os JE’s possuam tais qualidades – celeridade, eficiência, efetividade, acessibilidade –, eles têm certas limitações que são relacionadas às subseqüentes circunscrições à sua competência para julgamentos de causas cíveis de menor complexidade e as causas penais de menor potencial ofensivo.

Nessa vereda, em conformidade com “as leis dos Juizados Especiais”⁵, quanto às causas cíveis de menor complexidade, essas são aquelas que não ou pouco possuem importância econômica – em verdade, não é tão subjetivo quanto se possa pensar, há uma quantia certa. Essa citada quantia é a conseqüente: um montante principal que não ultrapasse a quantidade de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país – 40 vezes R\$ 510,00⁶ é igual a 20.400,00 reais, quando se tratar de JE’s estaduais; e de 60 (sessenta) salários mínimos – 60 vezes R\$ 510,00 é igual a 30.600,00 reais –, quando se versar acerca dos JE’s federais⁷.

Em tal azo, o Poder Executivo, corroborando a proposta do Poder Legislativo, intenta sanar os paradoxais problemas com a morosidade processual do Poder Judiciário por meio da organização dos Juizados de Pequenas Causas (instituídos através da Lei número 7.244 de 7 de novembro de 1984), com abalimento no “procedimento sumaríssimo”, coevamente, sumário. *A posteriori*, revoga-se a Lei dos Juizados de Pequenas Causas do Regime Militar e, logo em seguida, sanciona-se a Lei número 9.099 de 26 de agosto de 1995.

Tal lei, a Lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais traz à baila a organização dos JE’s, órgão da Justiça Ordinária, os quais foram instituídos pela União no Distrito Federal e nos territórios e pelos Estados em suas próprias jurisdições. Noutra seara, relacionada, dialeticamente, ter-se-á a senda representada pela defesa do consumidor, que possui alicerce no Direito Constitucional, haja vista que aquela defesa, em verdade, consiste em um dos princípios gerais da ordem econômica, os quais são propugnados pelo artigo 170, inciso V, de nossa coeva Magna Carta.

Nessa direção, o grande jurista CUNHA assevera o sentido de que o direito consumerista, enquanto o principal meio de defesa do consumidor, é a corrente ou a parte do direito que tem como objeto de legislação as próprias relações de consumo – “direito cujo objeto são as relações de consumo”⁸, em que há uma presunção de desigualdade material. Destarte, rematamos que os JE’s e a defesa dos direitos do consumidor encontram-se ligados, uma vez que a instituição dos primeiros foi indispensável para a adequada instrumentalização da segunda: a defesa dos direitos do consumidor é realizada no Juizado Especial.

⁴ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (p. 157).

⁵ Os Juizados Especiais estaduais foram instituídos pela Lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995, já os JE’s federais foram organizados pela Lei número 10.259, de 12 de julho de 2001, ambos necessários para o acesso à Justiça pela população carente, a qual os aprova.

⁶ Nessa seara, cumpre não olvidar a senda que afirma que o coevo salário mínimo vigente em todo o território nacional é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o qual foi estabelecido em 1º de janeiro de 2010 pela Medida Provisória (MP) número 474/2010 editada em 24 de dezembro de 2009. Conforme o sítio Portal Brasil, <http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm>, consultado no dia 13/05/2010.

⁷ Há inúmeras propostas tramitando no Congresso Nacional objetivando a ampliação dos citados montantes, os quais seriam entaves ao acesso à Justiça.

⁸ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007 (p. 102).

2. O Consumidor Acessa o Poder Judiciário: a Defesa do Consumidor nos Juizados Especiais

O consumidor é um dos maiores utilizadores do Poder Judiciário, sem embargo, antes da edição das leis que instituíram os Juizados Especiais, os consumidores, não obstante já contassem com a proteção do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, o CDC, não logravam êxito em acessar a Justiça para obterem a restituição de seus direitos outrora violados. O ingresso no Poder Judiciário foi facilitado pela instauração dos JE's, porquanto é através desses que a defesa do consumidor é exercida em juízo.

O Princípio da Oralidade, o Princípio da Simplicidade, o Princípio da Informalidade, o Princípio da Economia Processual, o Princípio da Celeridade e o Princípio do Estímulo à Conciliação e à Transação são princípios dos Juizados Especiais que vão ao encontro do que o consumidor necessita: uma célere solução para o apaziguamento de seu conflito. De tal modo, nota-se o seguinte: dentre os instrumentos de defesa do consumidor, os JE's são os cardinais meios de que o consumidor dispõe para acessar a justiça.

De tal sorte, apercebe-se que os Juizados Especiais cíveis têm competências que não só atendem à condição de legitimidade, uma vez que os JE's são o órgão do Poder Judiciário que possui a maior aprovação pela população assistida, como também acatam o requisito de legalidade, porque, aos JE's foi-lhes conferida competência para apreciar a matéria consumerista. Os processos que o consumidor pode utilizar-se para defender seus direitos são enumerados no CDC, e eles devem ser utilizados na Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) do Brasil.

Nessa direção, faz sentido o advogado pelo artigo 5º do CDC, mais notadamente, dos incisos I a V, os quais citam alguns instrumentos. A despeito de existirem incomensuráveis outros, os positivados expressam-se na Assistência Jurídica, nas Promotorias de Justiça e Defesa do Consumidor, nas Delegacias Especializadas, nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, nas Associações de Defesa do Consumidor. Os JE's de causas cíveis de menor complexidade, enquanto descendentes dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, foram criados, dentro do escopo de acesso à justiça, com abalçamento no artigo 98, inciso I, de nossa coeva Constituição Federal.⁹

Nessa perspectiva, não se deve esquecer que os Juizados Especiais cíveis prevêem que o acesso à justiça independe do pagamento de custas, taxas ou outras despesas processuais, pelo menos, na primeira etapa (grau) da resolução do conflito entre os elementos litigantes (art. 54 da Lei 9.099/95). Outra causa bastante admirável que veio a facilitar o acesso à justiça, ou melhor, ao Poder Judiciário, por parte do consumidor foi o fato de que em processos com valor de até 20 (vinte) salários mínimo, as partes litigantes não estão obrigadas tanto a pagar as custas processuais, quanto a contratar um advogado (art. 9º da Lei 9.099/95).

Nessa vereda, a eminente jurista Ada Pellegrini Grinover, sendo umas das autoras do anteprojeto do CDC, assevera o seguinte acerca de nosso mote, “os antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas foram concebidos para propiciar *um acesso mais facilitado à justiça para o cidadão comum, principalmente para a camada mais humilde da população*”¹⁰. Em conformidade com GRINOVER, acontece um problema relacionado à temática da Lei dos Juizados Especiais de causa cíveis de menor complexidade, os quais, ao contrário do que ocorria com os antecessores Juizados Especiais de Pequenas Causas, seguem a orientação subsequente: ampliar as competências dos novos Juizados Especiais criados.

Com a expressa revogação da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas pela que instituiu os Juizados hodiernos, o acesso à justiça pelo consumidor lesado ficou,

⁹ No entanto, não obstante isso tudo, faz-se mister a observação subsequente, o quadro enumerado no artigo 5º é, meramente, exemplificativo, haja vista que, em verdade, há incomensurável número de outros mecanismos, por exemplo, como os serviços de atendimento das próprias empresas, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDeC) e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM).

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 (p. 817).

contundentemente, comprometido, porque, os novos JE's restaram, excessivamente, sobrecarregados. Indo ao encontro do que assevera José Geraldo Brito Filomeno – outrossim, co-autor do anteprojeto do CDC –, a professora GRINOVER afiança que – não só, mas, mormente – muitos centros mais populosos como, por exemplo, São Paulo, tiveram seus JE's desnaturados pela excessiva atribuição de competências que os afetou.

O câmbio paradigmático que qualificou a arrolada revogação deu-se sem que houvesse um adequado e necessário progresso das infra-estruturas dos Juizados Especiais, quer seja de pessoal, quer seja de material. Ademais, “agravando essa situação consta que alguns órgãos de cúpula dos Judiciários Estaduais estão pouco entusiasmados, para não dizer de má vontade, em relação a esses Juizados”¹¹, assim, “à continuidade de semelhante situação, que é de extrema gravidade, a finalidade maior dos Juizados, que é de facilitação do acesso à justiça e de celeridade na solução dos conflitos de interesses, estará irremediavelmente desvirtuada, com o lastimável comprometimento da própria razão de ser desses Juizados”¹².

Destarte, para findar, remata-se o subseqüente: o sucesso da experiência dos Juizados Especiais prova que os mesmo são um arquétipo importante ao apaziguamento de conflitos. No entanto, não obstante tudo isso, como alerta a professora GUINOVER e ainda Rizzato Nunes, faz-se mister que os JE's sejam, devidamente, aparelhados. Afinal, “referidos juizados, em verdade, se bem estruturados, em sistemas de rodízio entre os juízes de Direito da Comarca, certamente serão o grande desaguadouro das questões individuais que afligem os consumidores [grifo nosso], ao lado dos PROCON's e Promotorias de Justiça e de Proteção ao Consumidor”¹³.

Conclusão

Os Juizados Especiais e a defesa do consumidor acham-se, mutuamente, imbricados. A sociedade em que vivemos, contemporaneamente, é qualificada por relações de consumo, com os contratos de adesão, a todo momento somos consumidores. Nessa vereda, quanto às relações humanas de consumo (compra-venda), os JE's são misteres para a efetividade do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Tais diplomas legais do ordenamento jurídico, inclusive, fazem alusão entre si (artigo 5º, inciso IV, do CDC).

Nessa seara, ratifica-se a senda da dialética relação entre os Juizados Especiais de causa cíveis de menor complexidade e a defesa consumerista, haja vista que o modo de que dispõe o consumidor que se considera prejudicado para reclamar o seu direito violado é, justamente, os JE's, que concentram tais processos. Em verdade, há a convergência dos princípios orientadores da Lei dos JE's e do CDC, a qual explica a adequação e a primazia daqueles órgãos no apaziguamento dos conflitos em ações de reparação de danos ao consumidor.

No entanto, não obstante isso tudo, corroborando com o que asseveram e os professores e juristas GRINOVER e NUNES, tendo em vista o sucesso da experiência dos Juizados Especiais, não se pode, aleatoriamente, atribuir competências àqueles supracitados órgãos da justiça ordinária, porque, para isso, faz-se mister sempre um re-aparelhamento. Sob o lamentável risco de desnaturar os JE's e, como efeito, a facilitação do acesso à justiça que ele promoveu, não se pode conferir funções às supraditas instituições – como “certos” projetos “eleitoreiros” pretendem – sem que haja uma contrapartida de melhorias tanto de pessoal quanto material.

¹¹ Segundo a eminente jurista GRINOVER, quanto aos Juizados Especiais cíveis, um retrato da problemática é que, “hoje, em alguns centros, como São Paulo, apesar do ingente sacrifício e extrema dedicação dos juízes que estão à testa desses Juizados, estamos presenciando a burocratização cada vez mais crescente dos Juizados, chegando alguns deles a distribuir senha de atendimento, fazendo com que o jurisdicionado compareça à primeira vez apenas para receber a senha, ficando o atendimento efetivo, com o registro de sua reclamação, marcado para daí a 30, 60 e, em alguns Juizados, até 90 dias” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007/p. 817).

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 (p. 818).

¹³ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008 (p. 126).

* Aluno do 7º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), aluno bolsista do VII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público (TGDP) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e estagiário remunerado do Gabinete da Ministra Fátima Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ).